



Município de Ocaçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaçu Cidade Amiga "

= LEI MUNICIPAL N.º 1.952/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 =

(REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OCAÇU-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocaçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ocaçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da Política de Assistência Social do Município de Ocaçu-SP.

Artigo 2º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011.

Artigo 3º - Benefícios Eventuais são modalidades da Proteção Social Básica, de caráter suplementares e temporários que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Ocaçu-SP, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporárias e calamidade pública.

Artigo 4º - O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, nos seguintes princípios:

- I** – Integração à rede de serviços socioassistenciais com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II** – Contribuição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III** – Proibição de subordinação a contribuições prévias e da vinculação a contrapartidas;
- IV** – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V** – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI** – Garantida de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII** – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII** – Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão e;
- IX** – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

CAPITULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 5º - O benefício destina-se aos cidadãos e às famílias impossibilitadas a arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

I - É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

II - Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, o adolescente, os jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante e nutriz e as famílias envolvidas em situação de calamidade pública.

III - Para fazer jus ao benefício, o requerente deverá efetuar requerimento junto ao Departamento de Assistência Social do Município.

IV - A concessão do Benefício Eventual será realizada por profissionais de nível superior da equipe técnica de referência do SUAS, seja na demanda espontânea ou no acompanhamento familiar.

Parágrafo único – Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente, desde que demonstrado pela equipe técnica sua necessidade.

CAPITULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo 6º - São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio natalidade

II – Auxílio por morte

III – Situações de vulnerabilidade temporária

IV – Calamidade Pública.

SEÇÃO I AUXILIO POR NATALIDADE

Artigo 7º - O auxílio por natalidade será destinado à família e atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I – Necessidades do nascituro;

II – Apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências que os gestores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Artigo 8º - O benefício eventual por situação de nascimento pode ser ofertado na forma de:



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaucu Cidade Amiga "

- I** – Bens de consumo que consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, visando garantir dignidade e respeito ao recém-nascido;
- II** – O benefício eventual por situação de nascimento deve ser ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, ou seja, considerar o nascimento de gêmeos, trigêmeos, etc.

SEÇÃO II AUXÍLIO POR MORTE

Artigo 9º - O benefício eventual por situação de morte pode ser ofertado em bens de consumo ou nas prestações de serviços, na quantidade do número de mortes ocorridas, no grupo familiar a fim de reduzir vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros da família.

Artigo 10º - O benefício auxílio por morte preferencialmente, será distinto em modalidade de:

- I** – Prestação de serviços funerários, com urna funerária, velório e sepultamento, incluindo traslado funerário intermunicipal e estadual, utilização do velório municipal, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam à dignidade a família beneficiária;
- II** – Quando se tratar de usuário da Política da Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral ao município.
- III** – Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos em situação de abandono ou morador de rua, o Departamento de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer;
- IV** - O benefício auxílio por morte será concedido à família em número das ocorrências desse evento;

Parágrafo único – O valor de referência para o benefício por morte assegurado ou bens de consumo (prestação de serviço funerário) não poderá ser superior a 03 (três) salários mínimos vigentes.

SEÇÃO III SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Artigo 11 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de risco, perdas e danos a integridade pessoal e familiar assim entendido:

- I** – Riscos, ameaça de sérios padecimentos;
- II** – Perdas, privação de bens e de segurança material;
- III** – Danos, agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único – Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- a) da falta de alimentação
- b) da falta de documentação;
- c) da falta de domicílio quando:

I – Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;



Município de Ocaçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaçu Cidade Amiga"
_____ ' ' ' ' _____

- II – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- III – De desastres e de calamidade pública;
- IV – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Artigo 12 - Os benefícios relacionados em situação de vulnerabilidade temporária serão concedidos através de:

- I – Auxílio subsistência;
- II – Auxílio transporte;
- III – Mudança;
- IV – Aluguel social.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO SUBSISTÊNCIA

Artigo 13 - O auxílio subsistência consiste na concessão de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal e de limpeza e será concedido às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, de forma eventual.

§ 1º Caracteriza-se como situação eventual, a que o indivíduo ou grupo familiar estejam com dificuldades temporárias fazendo-se necessário o atendimento social em período de curto prazo, definido neste dispositivo como prazo máximo de 02 (dois) meses, salvo parecer do técnico de referência do setor de benefícios eventuais, justificando novas concessões.

§ 2º - Critérios para receber o auxílio subsistência são:

I – Residir no município de Ocaçu-SP, a pelo menos 2 (dois) meses.

§ 3º – Documentos essenciais para concessão do auxílio subsistência:

I – Comprovante de residência.

Parágrafo único: O auxílio subsistência será concedido no valor de até 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Artigo 15 - O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens de transporte terrestre coletivo intermunicipal e/ou interestadual para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilitem a reinserção familiar e comunitária.

§ 1º - O benefício eventual do auxílio transporte poderá ser concedido nas seguintes modalidades:



Município de Ocaçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaçu Cidade Amiga"
_____ ' ' ' ' _____

I – Benefício auxílio transporte intermunicipal;

II – Benefício auxílio transporte interestadual.

§ 2º - O benefício eventual na forma de auxílio transporte em quaisquer das modalidades acima mencionadas será fornecido mediante passagens adquiridas pelo Departamento de Assistência Social, com avaliação e parecer do técnico do setor de benefícios eventuais.

§ 3º - A concessão de auxílio passagem interestadual será realizado uma única vez em situações de retorno a cidade de origem.

§ 4º - Situações excepcionais não contempladas nesta lei serão atendidas de acordo com disponibilidade orçamentária e através de parecer técnico do setor de benefícios eventuais.

§ 5º - Para obtenção do auxílio transporte os documentos a serem apresentados são:

I – Para itinerantes, documentos pessoais ou boletim de ocorrência caso tenha perdido os documentos;

II – Para usuários da assistência, cadastro no setor de benefícios eventuais.

Artigo 16 - O benefício auxílio transporte em caráter de urgência, caracteriza situações que envolvam acidentes, mortes, calamidades públicas, violência doméstica, comparecimento a fórum por determinação da justiça, defensoria pública e outras situações avaliadas pelo setor de benefícios eventuais.

§ 1º - O benefício auxílio transporte somente será fornecido de segundas às sextas-feiras, no setor de benefícios eventuais.

§ 2º - Não fazem jus ao benefício pessoas que demonstrarem necessidade de deslocamento para tratamento de saúde, o qual será administrado pela Diretoria Municipal de Higiene e Saúde ou órgão equivalente.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL

Artigo 18 - O benefício eventual “auxílio aluguel social”, indica que a falta de domicílio enseja a concessão deste benefício visto que os indivíduos estão em situação de desproteção social.

Artigo 19 - Baseados nesta previsão normativa, o município de Ocaçu-SP institui benefício específico para ausência temporária de residência, identificado como “aluguel social” em casos de calamidade pública e desastres sociais relevantes.

§ 1º - Cabe ao beneficiário procurar uma moradia em lugar seguro, assinar o contrato com o locatário do imóvel, com valor sujeito à aprovação do setor de benefícios eventuais, no Departamento de Assistência Social.

§ 2º - Cabe ao locatário todo mês apresentar o recibo do imóvel que comprova o aluguel ao setor de benefícios eventuais, no Departamento de Assistência Social, para reembolso.



Município de Ocaçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaçu Cidade Amiga"

§ 3º - O beneficiado (morador) deve arcar com as despesas referente água, luz, IPTU, bem como promover reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido.

Parágrafo único - O benefício eventual do "Aluguel Social" será concedido no valor de até 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente, por prazo máximo de 06 (seis) meses. Caso haja a necessidade de maior tempo, deverá ser analisado e aprovado pelo setor de benefícios eventuais e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 20 - O acesso ao benefício eventual "aluguel social" deve ocorrer para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública e desastres sociais relevantes.

Artigo 21 - A oferta do benefício eventual para pagamento do "aluguel social" não pode ser confundido com a provisão de moradia no campo da política de habitação, espaço em que o cidadão deve ter sua demanda atendida de forma definitiva.

CAPITULO IV CALAMIDADE PÚBLICA

Artigo 22 - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, o benefício eventual deverá assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art.22 da Lei nº 8.742 de 1983.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive incolumidade ou a vida de seus integrantes.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 23 - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do município de Ocaçu-SP e a Diretoria do Departamento Social:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – A expedição das instruções normativas, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais, ouvindo sempre que entender necessário o Conselho Municipal da Assistência Social.

IV – Solicitar, sempre que necessário e de forma fundamentada, parecer econômico-financeiro do Departamento Financeiro do Município para aumentar as despesas com os benefícios eventuais previstos nesta lei.



Município de Ocaçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaçu Cidade Amiga"

Parágrafo único - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços trimestralmente ao Conselho Municipal da Assistência Social do Município de Ocaçu-SP.

Artigo 24 - As provisões relativas a programas, projeto, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Artigo 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAÇU 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

João Benedito Costa e Silva

- Prefeito Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocaçu, em data supra).

Ademilson Ferreira de Araújo

- Secretário Municipal de Administração -

(Aprovado em única votação por unanimidade com parecer favorável das comissões na Sessão Extraordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocaçu no dia 14 de dezembro de 2021 – Projeto de Lei n.º 065/2021 de 13 de dezembro de 2021).